



Número: **0000525-92.2016.8.15.0271**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **07/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA (EXELENTE)</b>	<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52173 535	06/12/2021 08:19	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

[Seguro]

PROCESSO Nº 0000525-92.2016.8.15.0271

EXEQUENTE: EDIVALDO MICKAEL TAVARES SOUSA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## SENTENÇA

Processo Civil. Fase de cumprimento de sentença. Pagamento voluntário da condenação. Ausência de objeção do credor ao pagamento. Presunção de concordância. Obrigação satisfeita. Extinção do processo.

– Não tendo a parte credora impugnado o valor do pagamento voluntariamente realizado pela devedora, deve o juiz declarar satisfeita a obrigação e extinguir o processo e consequentemente a obrigação executiva dele decorrente, a teor do art. 526, §§ 1º e 3º, do CPC/2015.

### Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, já em fase de cumprimento de sentença, que condenou a parte demandada ao pagamento de quantia certa.

Após o trânsito em julgado, antes mesmo de que a parte autora desse início à fase executiva, a parte sucumbente informou e, voluntariamente, comprovou o depósito judicial da condenação e dos honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Manifestando-se sobre o pagamento, a parte credora peticionou, informando que o depósito satisfaz o seu crédito e requerendo a liberação da quantia depositada, sem nada opor quanto ao valor pago.

É o relatório.

### Decido.

O depósito realizado de iniciativa própria pelo demandado atende ao disposto no caput do art. 526 do CPC/2015, in verbis:



Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Na sequência, por sua vez, a parte autora deu continuidade ao cumprimento da regra legal, atendendo ao que determina o §1º do mesmo artigo, adiante transcrito:

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

Ora, como não veiculou qualquer objeção ao pagamento realizado pela parte devedora, tendo a credora requerido a expedição de alvará, tem-se que esta se deu por satisfeita. Sendo assim, há de se aplicar a regra do § 3º do art. 526: “§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.”

Portanto, ante tudo quanto acima exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, em razão do que também DECLARO EXTINTO o PROCESSO e a PRETENSÃO EXECUTIVA, o que faço com base no art. 526, § 3º, do CPC/2015.

Considere-se registrada e publicada a presente sentença na data de sua disponibilização no sistema PJe, e, por fim, dela intimem-se as partes. Desnecessário aguardar o prazo recursal uma vez que se trata de mera sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Custas pagas.

Expeça-se o alvará judicial tal como requerido na petição última, encaminhando-o ao banco depositário para transferência dos valores existentes na conta judicial, para a conta informada pela parte autora, no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Picuí-PB, data e assinatura eletrônicas.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA**

**Juiz de Direito**

Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 06/12/2021 08:19:28  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112060819284720000049456521>  
Número do documento: 2112060819284720000049456521

Num. 52173535 - Pág. 2